



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 18.657 - MS (2014/0140866-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : ALEXANDRE FIGUEIREDO GUARANHO
ADVOGADOS : PERCI ANTÔNIO LONDERO
ALEXANDRE FIGUEIREDO GUARANHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DESTA CORTE SUPERIOR. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DA DECISÃO AFRONTADA.

1.- Conforme dispõem os arts. 105, "f", da Constituição Federal e 187 do RISTJ, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a Reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

2.- Não se pode conhecer da Reclamação ajuizada contra decisão que supostamente afronta Acórdão desta Corte Superior quando o Reclamante nem mesmo indica qual seria essa decisão cuja autoridade se busca preservar.

3.- No caso dos autos ainda cumpre reconhecer que a pretensão deduzida na Reclamação, de liberação de valores em determinada execução provisória, foi expressamente proibida por esta Corte Superior em processos conexos, não havendo, portanto, qualquer desconformidade entre a decisão reclamada e o posicionamento do STJ quanto ao ponto especificado.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 18.657 - MS (2014/0140866-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **ALEXANDRE FIGUEIREDO GUARANHO**
ADVOGADO : **ALEXANDRE FIGUEIREDO GUARANHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO**
RECLAMADO : **JUIZ DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS**
INTERES. : **BANCO DO BRASIL S/A**

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- ALEXANDRE FIGUEIREDO GUARANHO interpõe Agravo Interno contra decisão que, liminarmente, indeferiu a petição inicial da Reclamação ajuizada aos seguintes argumentos: a) o Reclamante não indicou a decisão desta Corte Superior supostamente cuja autoridade teria sido supostamente afrontada pelo Acórdão reclamando; e b) a pretensão veiculada na presente Reclamação, de liberação de valores depositados no bojo de execução provisória, teria sido indeferida por esta Corte Superior em processos conexos.

2.- Pede a reforma da decisão recorrida, sob a alegação de que: a) a petição inicial teria indicado suficientemente o julgado desta Corte desrespeitado pela decisão reclamada e b) a vedação de liberação de valores determinada por esta Corte Superior apenas se justificaria até o julgamento do REsp 1.284.035/MS, o que já ocorreu.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 18.657 - MS (2014/0140866-2)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (fls. 22/26):

1.- ALEXANDRE FIGUEIREDO GUARANHO ingressa com Reclamação, com pedido liminar, contra ato do JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE (MS), que, considerando o que determinado no julgamento dos EDcl no REsp 1284035/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 13/09/2013, indeferiu o levantamento de valores na execução provisória nº 0040.932.03.2012.12.0001.

2.- Pretente o Reclamante "levantamento imediato dos valores objeto do cumprimento de sentença nº 0040.932.03.2012.12.0001 da 5ª Vara Cível Residual de Campo Grande – MS, já penhorados junto ao próprio Banco do Brasil, no valor de R\$ 10.513.939,82 (dez milhões, quinhentos e treze mil, novecentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos), calculado até a data da penhora, o que permitirá ao Reclamante o acesso ao tratamento necessário e digno à manutenção de sua vida em tempo hábil" (fls. 3).

É o relatório.

3.- Conforme dispõem os arts. 105, "f", da Constituição Federal e 187 do RISTJ, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a Reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

4.- A presente Reclamação não pode ser conhecida porque não houve nem mesmo a indicação da decisão desta Corte supostamente descumprida pelo Juízo Reclamado.

5.- Acrescente-se que nos processos decididos nesta Corte, relacionados à presente reclamação, houve comando expresso vedando a transferência ou o levantamento, por qualquer um dos envolvidos no litígio decorrente do caso, de qualquer importância penhorada e bloqueada nos autos de execuções provisórias, devendo os numerários eventualmente bloqueados permanecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos autos em que se encontrarem, até o julgamento do Recurso Especial nesta Corte, conforme se verifica nas ementas abaixo transcritas:

a) na Medida Cautelar n. 17.486:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA CAUTELAR. DEFERIMENTO DO LEVANTAMENTO DA IMPORTÂNCIA PENHORADA E BLOQUEADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Esta Corte tem admitido, por meio de medida cautelar, a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial ainda antes da decisão em juízo de admissibilidade na origem, desde que, evidentemente, concorram os requisitos legais da plausibilidade do direito alegado e da demonstração do perigo de dano (*fumus boni iuris e periculum in mora*).

II - Presente o *fumus boni iuris* no caso dos autos em que esta Corte já admitiu a conversão do Agravo de Instrumento interposto pelo ora requerente em Recurso Especial (Ag n. 1.005.479/MS). E, por outro lado, está presente o *periculum in mora* diante do efetivo dano concreto irreparável, que decorrerá da constrição da importância de propriedade do requerente, qual seja, R\$ 1.488.694,07 (um milhão, quatrocentos e oitenta e oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sete centavos).

III - A execução poderá prosseguir, e a liminar deve ser deferida para vedar a transferência ou o levantamento, por qualquer um dos envolvidos no litígio decorrente do caso, de qualquer importância penhorada e bloqueada nos autos de execuções provisórias, devendo os numerários eventualmente bloqueados permanecer nos autos em que se encontrarem, até o julgamento do Recurso Especial nesta Corte.

IV - Agravo Regimental improvido.

b) na Reclamação 5.214/MS:

RECLAMAÇÃO. DECISÕES CAUTELARES ANTERIORES, IMPEDINDO A TRANSFERÊNCIA E O LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA DE GRANDE VULTO, PENHORADA EM PODER DO BANCO DO BRASIL. DECISÃO DO JUÍZO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE ORIGEM, EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA, DETERMINANDO A TRANSFERÊNCIA, PLEITEADA POR CESSIONÁRIO, PARA CONTA ÚNICA DO TRIBUNAL EM OUTRO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO DESTA CORTE.

1.- Decisões anteriores deste Tribunal vedando “o levantamento de qualquer importância penhorada e bloqueada nos autos da execução, o qual deverá permanecer na conta em que se encontra até o julgamento do Recurso Especial por esta Corte” (MC 1721, 9.8.2010), e, em seguida, vedando “a transferência ou o levantamento, por qualquer um dos envolvidos no litígio decorrente do caso, de qualquer importância penhorada e bloqueada nos autos de execuções provisórias, devendo os numerários eventualmente bloqueados permanecer nos autos em que se encontrarem, até o julgamento do Recurso Especial nesta Corte” (MC 17486, 29.11.2010).

2. Descumpre, em parte, essa decisão a decisão do Juízo de origem que determina a transferência do valor penhorado para Conta Única do Tribunal em outro banco.

3.- Reclamação julgada procedente para cassar a decisão que determinou a transferência da quantia penhorada.

c) no Recurso Especial n. 1.284.035/MS:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1.- Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

2.- Estando o Acórdão embargado devidamente fundamentado, sem defeitos intrínsecos, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria, não se patenteando também condições de acolhimento da infringência.

3.- A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando, ainda que admitido em tese,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual caráter infringente, o que não é o caso dos autos.

4.- Quanto a pedidos de levantamento de dinheiro depositado nestes autos e a solicitação de esclarecimento por parte do Juízo de origem a respeito de possibilidade de deferimento de levantamento na origem, trata-se de matéria subordinada à subsistência dos efeitos da Medida Cautelar n.º 17.486/ MS, isto é, enquanto pendentes os recursos, relativos aos julgamentos destes autos, persistem os efeitos do deferimento da liminar na Medida Cautelar, os quais impossibilitam o deferimento de pedidos de levantamento, formulados pelas partes ou por outros intervenientes ou peticionários do processo. Somente com o trânsito em julgado do julgamento dos recursos interpostos nestes autos e com a sua baixa à origem, é que poderá ser determinado o destino do dinheiro depositado, mediante decisão do Juízo de 1º Grau, o qual ponderará, inclusive, e se as partes não se puserem de acordo, mediante necessários cálculos, quais os valores que devem ser liberados e em favor de quais dos litigantes, intervenientes ou peticionários.

5.- Pelo exposto, rejeitam-se todos os Embargos de Declaração, com determinação de expedição de ofício ao Juízo da Comarca de origem, para os fins do n.º 4, parte final, supra.

Vê-se, pois, que em anteriores Recursos e Reclamações envolvendo o caso objeto da presente Reclamação foi determinada sustação de qualquer levantamento de numerário referente ao caso, inclusive por cessionários, cujos eventuais direitos ainda devem ser analisados e julgados, de modo que, sem dúvida, presente o “fumus boni iuris” referente à presente Reclamação.

6.- A decisão indicada como Reclamada, ademais, ao que tudo indica parece absolutamente conforme com a determinação exarada por esta Corte Superior. Nesse sentido, confira-se a sua parte dispositiva (fls. 7):

Outrossim, considerando os clamores do credor, optei por consultar ao Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de liberar tais valores diante da anterior decisão proferida em MC 17486/MS (fls. 469) e, em resposta, o c. Tribunal, assim decidiu:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Assim, não obstante reconheça a necessidade do credor bem como a preponderância do princípio da dignidade da pessoa humana, não pode este Magistrado se sobrepor à decisão da Corte Superior, ainda que a mesma não tenha analisado pontualmente casos excepcionais como o presente.

7.- Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nega-se seguimento à Reclamação.

Publique-se. Intimem-se.

5.- Embora evidente o esforço do Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0140866-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 18.657 / MS**

Números Origem: 00409320320128120001 409320320128120001

EM MESA

JULGADO: 13/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ALEXANDRE FIGUEIREDO GUARANHO
ADVOGADO : ALEXANDRE FIGUEIREDO GUARANHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE FIGUEIREDO GUARANHO
ADVOGADO : ALEXANDRE FIGUEIREDO GUARANHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.